Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.12.003837-7/001	**Númeração**	0038377-
Relator:	Des.(a) Armando Freire		
Relator do Acordão:	Des.(a) Armando Freire		
Data do Julgamento:	24/10/2012		
Data da Publicação:	09/11/2012		

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA TAL COMO PRETENDIDO NA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada e julgada ou exame de matéria nova. Tal como previsto no artigo 535, incisos I e II, do CPC, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes no acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N° 1.0000.12.003837-7/001 NA RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.12.003837-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): SINJUS SINDICATO DOS SERVIDORES JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MG - EMBARGADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES , na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR OS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2012.

DES. ARMANDO FREIRE - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

VOTO

Consoante as peças idênticas de f. 165/168-TJMG e f. 169/172-TJMG, o Reclamante, Sindicato dos Servidores da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS/MG, opôs embargos de declaração contra o v. acórdão de f. 149/162-TJMG, afirmando, em breve síntese, que o mesmo é contraditório.

É o relatório, em breve síntese.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 165/168-TJMG (nº 1.0000.12.003837-7/001).

Por sua vez, não conheço dos segundos embargos de declaração de f. 169/172-TJMG (nº 1.0000.12.003837-7/002), eis que revelam mera reprodução dos primeiros embargos de declaração opostos, restando, assim, configurada a duplicidade do recurso.

MÉRITO RECURSAL

De âmbito meramente integrativo do julgamento principal, os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas ou reexame de matéria apreciada e julgada. Tal como previsto no artigo 535, incisos I e II, do CPC, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes no acórdão.

Em relação ao caso em apreço, data venia, entendo que as hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC não se apresentam no acórdão embargado, que recebeu a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. ART. 486 DO RITJMG. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TJMG. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA. O procedimento de reclamação, instaurado com base no artigo 486 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, possui caráter disciplinar e correcional, destinando-se a preservar competência do TJMG e garantir autoridade de suas decisões. Nem as decisões do Relator do MS nº 1.0000.12.001216-6/000 (sobre movimento grevista de 2011) e nem o ato administrativo do Sr. Presidente do TJMG (indeferimento de pedido administrativo feito pelo SINJUS-MG) representam efetiva ofensa à coisa julgada, tal como sugere o Sindicato Reclamante, referindo-se ao Acórdão da CORTE SUPERIOR no MS 1.0000.07.463969-1/000, que não possui eficácia normativa de caráter geral e erga omnes, decidiu sobre o "corte do dia não trabalhado" por ocasião de movimento grevista de agosto de 2007, sendo sua eficácia meramente inter partes, não podendo ser tomado como parâmetro normativo a assegurar que não seja decotado da remuneração dos servidores que aderiram à greve instaurada em novembro de 2011 o valor relativo aos dias parados. Não restando caracterizado o alegado descumprimento de decisão do TJMG, não há que se impor às autoridades reclamadas qualquer medida destinada a preservar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou a garantir autoridade de decisão.

Essencialmente, não compartilho do entendimento manifestado pelo embargante quanto à existência de suposta contradição no acórdão embargado. Há coesão e clareza, em sede de suficiente fundamentação, tendo sido apreciadas todas as questões relevantes (inclusive de ordem preliminar) para, ao final, ser indeferido o pedido na presente Reclamação.

Na verdade, as questões ora trazidas pelo embargante traduzem seu mero inconformismo com o teor do acórdão embargado, principalmente por não ter sido acatada a sua tese. No entanto, em sede de embargos declaratórios, que, conforme exposto, têm função meramente integrativa, há que se afastar o propósito de se promover reexame de matéria já apreciada e decidida, sobretudo porque não se revelam como busca por correção de real defeito do acórdão.

A propósito, registro orientação jurisprudencial:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, opostos com o objetivo de modificar o julgado, visem ao reexame da matéria [ADI-ED nº 1.121, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJ de 1º.2.2008]. Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl-MI 635 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 28.05.2010 - p. 23).

A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.121.885 - (2009/0022196-0) - 1ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJe 22.11.2010 - p. 193) v 86.

O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. (STJ - EDcl-AgRg-ED-Resp 674.125 - (2009/0024429-8) - 2ª S. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 23.11.2010 - p. 66).

Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria já suficientemente decidida. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 647363/MG (2004/0020734-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz. j. 06.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005).

Concluindo, não há obscuridade a ser aclarada, pontos contraditórios a serem harmonizados ou omissões a serem suprimidas.

Inocorrentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, considerando que a matéria foi apreciada e julgada por este Tribunal de Justiça, rejeito os embargos de declaração ora conhecidos, com a renovada vênia do

embargante.

Custas ex lege.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): HELOISA COMBAT, WAGNER WILSON, ADILSON LAMOUNIER, BARROS LEVENHAGEN, KILDARE CARVALHO, MÁRCIA MILANEZ, ALVIM SOARES, SILAS VIEIRA, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, EDILSON FERNANDES, MANUEL SARAMAGO, PAULO CÉZAR DIAS, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, DUARTE DE PAULA, DÁRCIO LOPARDI MENDES, TIBÚRCIO MARQUES e WANDERLEY PAIVA.

SÚMULA : REJEITARAM.